

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de novembro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 8864/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. BALANÇO FINANCEIRO. EXTRATO BANCÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. EXCLUSÃO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DE MULTA.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por gestor do Fundo Municipal de Educação em face de decisão anterior que julgou irregulares as contas de gestão, aplicando débito e sanções pecuniárias. O mérito da análise recursal concentrou-se em duas irregularidades principais: falhas na instrução de processos administrativos para aquisição de bens e serviços — especificamente a ausência de justificativa técnica para os quantitativos previstos no termo de referência — e divergências contábeis entre os valores consignados no balanço financeiro e os extratos bancários. Ao reexaminar a matéria, a Corte de Contas decidiu pelo provimento parcial. No tocante às aquisições, o Tribunal manteve o entendimento de irregularidade, fundamentando que a previsão de quantitativos aleatórios, desconectados do histórico de consumo ou de estimativas fundamentadas, viola o dever de planejamento e compromete a busca pela proposta mais vantajosa, ensejando a manutenção da multa com base na Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE). Contudo, em relação às inconsistências contábeis, o Colegiado acolheu as justificativas da defesa para afastar o débito e a multa específica deste tópico, reconhecendo a ausência de dano ao erário e a natureza sanável da falha diante dos documentos apresentados. A decisão resultou na redução do valor global da penalidade e na exclusão do encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

[Processo n.º 06956/2021-4](#). Relator(a): Cons.Soraia Victor. Redator Designado(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 03/11/2025. Ata n.º 252/2025. DO: 26/11/2025.

ACÓRDÃO Nº 9001/2025

REEXAME DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de pedido de reexame de medida cautelar formulado por uma unidade jurisdicionada municipal em face de decisão que determinou a suspensão da criação de cargos comissionados, do aumento de vagas e de novas admissões temporárias. A fiscalização identificou que a estrutura administrativa da entidade pública apresentava cargos em comissão com atribuições descritas apenas em decreto regulamentador, e não na lei instituidora, o que contraria a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010. Adicionalmente, constatou-se que diversos cargos comissionados possuíam natureza técnica, burocrática ou operacional, em desacordo com as funções constitucionais de

direção, chefia e assessoramento, além de haver uma desproporcionalidade flagrante em relação ao número de servidores efetivos. No que tange às contratações temporárias, verificou-se a renovação sistemática de vínculos para cargos de natureza permanente, criados há mais de sete anos sem a realização de concurso público específico, caracterizando desvio do regime excepcional previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal. O gestor alegou risco de descontinuidade de serviços essenciais, entretanto, o Tribunal fundamentou que a medida cautelar preserva a continuidade administrativa ao permitir a reposição de cargos já preenchidos e ao restringir a suspensão apenas a funções técnicas específicas cujos contratos vigentes possuem prazo residual suficiente para a organização do certame regular. Diante da ausência de modificação fática ou jurídica substancial nos argumentos apresentados pela defesa, a Corte decidiu, por unanimidade, manter integralmente a cautelar, visando impedir o agravamento de lesão ao erário e garantir a observância da regra constitucional do concurso público.

[Processo n.º 27765/2025-9](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 17/11/2025. Ata n.º 253/2025. DO: 16/12/2025.

ACÓRDÃO Nº 9165/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por ex-gestores de entidade estadual e por empresa contratada em face de decisão que julgou irregulares as contas de convênios destinados à construção de kits sanitários, em regime de mutirão, para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, no contexto de políticas públicas de saneamento básico. As irregularidades apuradas consistiram na inexecução parcial e total dos objetos pactuados, na realização de pagamentos antecipados sem a correspondente liquidação da despesa e na ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e à Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Em sede preliminar, a Corte rejeitou a alegação de prescrição, com fundamento nos marcos interruptivos legalmente previstos. No mérito, afastou-se a tese de ausência de responsabilidade direta, destacando-se que a participação na celebração dos convênios, na aprovação das prestações de contas e na ordenação de despesas atrai o dever de fiscalização efetiva, sendo inadmissível a alegação de atuação meramente formal diante da configuração de dano ao erário. Ao final, o recurso foi conhecido e provido parcialmente apenas para excluir determinações administrativas já apreciadas em outro processo de fiscalização, a fim de evitar o bis in idem e o esvaziamento da eficácia decisória, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito solidário e as multas aplicadas, reafirmando-se a exigência de comprovação cabal da execução física e financeira dos objetos conveniados.

[Processo n.º 07558/2021-8](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Redator Designado(a): Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 03/11/2025. Ata n.º 252/2025. DO: 26/11/2025.

ACÓRDÃO Nº 8886/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Tomada de Contas Especial originou-se da análise de um convênio firmado entre uma entidade da administração estadual e uma unidade gestora municipal, cujo objetivo previa a implementação de um programa de proteção à cidadania. A principal irregularidade detectada foi a ausência de aporte integral da contrapartida financeira pactuada pela administração local, o que gerou um desequilíbrio na execução financeira do ajuste. Embora a unidade técnica, o Ministério Público de Contas e o Relator originário tenham sugerido inicialmente a imputação de débito pelo valor da contrapartida não repassada, o entendimento vencedor na Corte divergiu dessa conclusão. Fundamentou-se que, uma vez comprovada a execução do objeto e o alcance da finalidade social, a falta de repasse da contrapartida configura descumprimento formal grave, mas não dano efetivo ao erário estadual passível de ressarcimento pelo gestor, sob pena de enriquecimento sem causa do ente concedente. A jurisprudência citada reforça que a responsabilização por débito exige lesão concreta ao patrimônio público, o que não ocorre quando os recursos permanecem no erário do ente

conveniente e o serviço é prestado à coletividade. Assim, o Tribunal julgou as contas irregulares, aplicando multa ao responsável pela falha na gestão financeira. Por fim, determinou-se que a atual gestão da entidade local efetue o repasse dos valores devidos ao Estado, reconhecendo que a obrigação financeira de contrapartida é de natureza institucional e não pessoal do agente público.

[Processo n.º 50454/2020-6](#). Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Redator Designado(a): Ernesto Saboia. Sessão Pleno de 18/11/2025. Ata n.º 08/2025. DO:18/12/2025.

ACÓRDÃO Nº 8866/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA INDIVIDUAL COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO.

O Plenário apreciou a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria voluntária oriundo do Poder Judiciário. A controvérsia central do processo residiu na composição dos proventos, especificamente quanto à regularidade da incidência de majoração percentual — decorrente da ampliação da jornada de trabalho para quarenta horas semanais — sobre parcelas de caráter pessoal, notadamente a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e a Parcela Individual Complementar (PIC). Superando divergências interpretativas, a Corte de Contas consolidou o entendimento pela legalidade da incorporação, fundamentada na natureza contributiva do regime previdenciário. Ficou comprovado que a servidora efetuou o recolhimento das contribuições sobre a remuneração integral (incluindo as vantagens pessoais majoradas) pelo tempo exigido na legislação de regência, respeitando-se o equilíbrio financeiro e atuarial. A decisão também reforçou a observância ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral, dada a necessidade de estabilização das relações jurídicas frente ao decurso do tempo.

[Processo n.º 52178/2020-7](#). Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 18/11/2025. Ata n.º 08/2025. DO:18/12/2025.